Proposta de decisão do Conselho que alarga a garantia prestada pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas incorridas em empréstimos concedidos à Estónia, Letónia e Lituânia

(92/C310/05)

COM(92) 401 final

(Apresentada pela Comissão em 23 de Outubro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando a existência de estreitos laços históricos entre os povos da Estónia, Letónia e Lituânia (a seguir designados por «os três países») e os povos da Comunidade; que os recentes acordos comerciais e de cooperação fortaleceram tais laços; que estes três países estão a introduzir importantes reformas políticas e sociais;

Considerando que os três países deram início a um processo de profundas reformas económicas, e que os ministros do «Grupo dos 24» se regozijaram com tal facto na sua reunião de 11 de Novembro de 1991, tendo decidido alargar a estes países a assistência económica coordenada pelo G-24;

Considerando que estas reformas económicas contribuirão significativamente para um forte desenvolvimento, em benefício mútuo, das relações económicas e comerciais entre os três países e a Comunidade;

Considerando a existência de grandes necessidades em termos de investimentos nos três países; que estes investimentos exigem um financiamento externo; que a Comunidade acordou cooperar, tendo em vista apolar estes três países; que o Banco Europeu de Investimento (a seguir designado por «o Banco») poderá dar um contributo importante para o efeito;

Considerando que o Conselho convidou o Banco, tendo o Banco aceite, a conceder empréstimos para projectos de investimento de capital nestes três países, com a cobertura da garantia prestada pela presente decião;

Considerando que o Banco e a Comissão deverão especificar os termos da concessão da referida garantia,

DECIDE:

Artigo único

A Comunidade garantirá integralmente o Banco Europeu de Investimento, caso este banco não receba os pagamentos devidos em relação a qualquer empréstimo concedido, de acordo com os seus critérios usuais, à Estónia, Letónia e Lituânia. Será fixado um limite global de 200 milhões de ecus, a vigorar durante um período de três anos.

Para o efeito, o Banco e a Comissão fixarão as condições em que a referida garantia será prestada.